

**RESOLVE:**

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO os termos da **Portaria nº 2605, de 01/07/2025**, na parte em que designou a Exma. Dra. **Clarissa Ribeiro Lino**, Juíza de Direito, titular da **Vara Única da Comarca de Canutama/AM**, para responder, cumulativamente, pela **Vara Única da Comarca de Boca do Acre/AM**, durante as férias regulamentares da Exma. Dra. **Janeiline de Sá Carneiro**, no período de **01/09/2025 a 04/09/2025**.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Dr. **Samuel Pereira Porfírio**, Juiz de Direito titular da **2ª Vara da Comarca de Manicoré/AM**, para responder cumulativamente pela **Vara Única da Comarca de Boca do Acre/AM**, durante as férias da Exma. Dra. **Janeiline de Sá Carneiro**, no período de **01/09/2025 a 04/09/2025**.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Dr. **Saulo Góes Pinto**, Juiz de Direito titular da **2ª Vara da Comarca de Iranduba/AM**, para responder cumulativamente pelo **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Manacapuru/AM**, no período **01/09/2025 a 04/09/2025**, sem prejuízo de suas competências originárias.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **PRO ATIVA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 32.212.184/0001-40, **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ: 01.590.728/0009-30, e **V N DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, CNPJ: 33.943.385/0001-80, contra decisões do Pregoeiro que habilitaram as empresas **JR MACHADO IMP. E EXP. LTDA.**, CNPJ: 53.553.859/0001-94, e **VG IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ: 03.312.579/0001-16, declarando-as vencedoras do Pregão Eletrônico nº 014/2025-TJAM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado tipo split para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

I – DOS FATOS

No dia 07 de julho de 2025, às 11h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 014/2025-TJAM, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado tipo split para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após regular processamento do certame, foram declaradas vencedoras a empresa **JR Machado Imp e Exp. Ltda.** (CNPJ: 53.553.859/0001-94) para os itens 1, 4 e 6, e a empresa **VG Importação Ltda.** (CNPJ: 03.312.579/0001-16) para os itens 2, 3, 5, 7 e 8.

Irresignadas com o resultado, as empresas **Pró Ativa Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.**, **Microtécnica Informática** e **VN Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda.** manifestaram suas intenções de recorrer, apresentando recursos administrativos dentro do prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS**A) Recurso da empresa Pró Ativa Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.**

A recorrente alega ter sido indevidamente inabilitada, sustentando que apresentou integralmente os documentos exigidos pelo Edital, incluindo atestado de capacidade técnica, além de Notas de Empenho e Notas Fiscais que demonstram o fornecimento de mais de 10 (dez) aparelhos de ar-condicionado, conforme exigido no item 15.3.4.1 do edital.

Argumenta que foi inabilitada sob o fundamento de que o atestado de capacidade técnica fazia referência a apenas 3 (três) equipamentos, quando na verdade foram anexadas Notas de Empenho e notas fiscais correlatas que comprovam o cumprimento integral da exigência editalícia.

A recorrente invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União que admite a aceitação de nota fiscal e outros documentos comprobatórios para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que indiquem de forma inequívoca a execução de objeto similar ao da licitação.

B) Recurso da empresa Microtécnica Informática

A recorrente contesta a habilitação das empresas **J R Machado Imp. E Exp. Ltda.** (item 04) e **VG Importação Ltda.** (itens 06, 07 e 08), alegando que os produtos ofertados não possuem as características exigidas no Edital.

Especificamente, argumenta que o Edital requer que a garantia não pode estar condicionada à instalação por terceiros credenciados pelo fornecedor, uma vez que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação distinta. Contudo, sustenta que os próprios catálogos das marcas **CACEAIR** e **VG** estabelecem que a garantia dos equipamentos está vinculada à instalação realizada por empresa devidamente credenciada, o que contrariaria as exigências do Edital.



C) Recurso da empresa VN Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda.

A recorrente contesta a habilitação da empresa J R Machado Imp. E Exp. Ltda. para o item 4, alegando que os produtos ofertados da marca CACEAIR não estariam devidamente certificados junto ao INMETRO, contrariando as exigências do Termo de Referência quanto ao selo de eficiência energética.

Sustenta que realizou consultas no site do INMETRO e não foi possível localizar qualquer tipo de registro para a empresa ou para os produtos da marca CACEAIR, apesar de a empresa declarar que o produto possui classificação "A" de eficiência energética.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **VG Importação Ltda.** apresentou contrarrazões refutando os argumentos da Microtécnica Informática, esclarecendo que em sua proposta de preços declarou expressamente que "a garantia não pode ser condicionada à instalação realizada por terceiros credenciados pelo fornecedor, considerando que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação separada".

Destaca que houve manifestação formal durante o certame, aceita pelo pregoeiro, atendendo integralmente ao disposto no item 6.6.1 do Termo de Referência, afastando qualquer condição indevida à validade da garantia.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Secretaria de Infraestrutura - SEINF, setor técnico competente para analisar a documentação técnica dos bens licitados, manifestou-se nos autos sobre todos os recursos apresentados.

Quanto ao recurso da empresa Pró Ativa:

A SEINF esclareceu que a inabilitação decorreu da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida, conforme item específico do Termo de Referência, que determina, de forma objetiva, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada, com referência ao fornecimento mínimo de 10 (dez) equipamentos de ar-condicionado.

O edital e o Termo de Referência foram claros e objetivos ao exigirem atestado formal emitido por terceiro como prova de capacidade técnico-operacional, não havendo previsão de aceitação de outros documentos em substituição. Ainda que os documentos apresentados possam indicar a realização de fornecimentos compatíveis, eles não suprem a exigência específica e objetiva do certame.

Quanto ao recurso da empresa Microtécnica:

A SEINF verificou que ambas as empresas vencedoras apresentaram declarações formais, inequívocas e vinculantes, assumindo o compromisso de atender integralmente ao disposto no item 6.6.1 do Termo de Referência.

A empresa VG Importação Ltda. declarou expressamente em sua proposta de preços que "a garantia não pode ser condicionada à instalação realizada por terceiros credenciados pelo fornecedor", além de confirmar o prazo mínimo de 12 meses. A empresa J R Machado Imp. E Exp. Ltda. também apresentou declaração complementar informando que a garantia dos produtos da marca CACEAIR será mantida mesmo com instalação realizada por terceiros contratados pelo órgão.

O conteúdo comercial geral de páginas dos fabricantes não se sobrepõe às declarações formais constantes das propostas, sob as penas da lei. O edital não exigiu a verificação de sites institucionais como critério de julgamento, tampouco considerou cláusulas genéricas divulgadas nesses canais como condicionantes da habilitação.

Quanto ao recurso da empresa VN Distribuidora:

A SEINF constatou que a empresa J R Machado Imp. E Exp. Ltda. possui dois registros de conformidade ativos junto ao INMETRO, com data de concessão em 27/11/2024, referentes aos modelos ofertados: registros nº 017837/2024 e nº 017838/2024, ambos emitidos em nome da própria empresa.

Os modelos registrados incluem expressamente o modelo CACE02SFINV24INT / CACE02SFINV24EXT, com capacidade de 24.000 BTU/h, tipo split inverter, tensão 220V e gás refrigerante R32, exatamente o modelo indicado na proposta para o item 04.

Ao se consultar o portal oficial do INMETRO, filtrando-se a marca CACEAIR no programa "Condicionadores de Ar", é possível confirmar que os modelos em questão possuem classificação "A" de eficiência energética, conforme exigido no edital.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Quanto ao recurso da Pró Ativa:



A análise do mérito revela que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva os requisitos de qualificação técnico-operacional, exigindo especificamente a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada, com referência ao fornecimento mínimo de 10 (dez) equipamentos de ar-condicionado.

Embora a jurisprudência do TCU admita a utilização de conjunto probatório para demonstração da capacidade técnica, tal entendimento não se aplica quando o edital estabelece de forma específica e objetiva a forma de comprovação exigida. A empresa apresentou atestado que comprova o fornecimento de apenas 3 (três) equipamentos, não atendendo ao requisito mínimo estabelecido no edital.

As Notas de Empenho e Notas Fiscais apresentadas, embora possam indicar a realização de fornecimentos compatíveis, não suprem a exigência específica estabelecida no instrumento convocatório, que foi claro ao exigir atestado formal emitido por terceiro como prova de capacidade técnico-operacional.

Quanto ao recurso da Microtécnica:

A análise demonstra que ambas as empresas vencedoras apresentaram declarações formais, inequívocas e vinculantes, assumindo expressamente o compromisso de atender ao disposto no item 6.6.1 do Termo de Referência, que estabelece que "a garantia não pode ser condicionada à instalação realizada por terceiros credenciados pelo fornecedor, considerando que a instalação dos equipamentos será objeto de contratação separada".

As declarações constantes das propostas têm força vinculante e são juridicamente oponíveis às empresas que as subscreveram. O fato de existirem cláusulas genéricas em catálogos comerciais dos fabricantes não invalida nem se sobrepõe às declarações formais e específicas apresentadas para o certame.

O edital não estabeleceu como critério de julgamento a verificação de sites institucionais ou catálogos genéricos dos fabricantes, mas sim a manifestação expressa dos licitantes quanto ao cumprimento das condições estabelecidas.

Quanto ao recurso da VN Distribuidora:

A verificação técnica comprovou que a empresa J R Machado Imp. E Exp. Ltda. possui registros de conformidade ativos junto ao INMETRO, devidamente comprovados através dos registros nº 017837/2024 e nº 017838/2024, ambos com data de concessão em 27/11/2024.

Os modelos registrados incluem expressamente o modelo CACE02SFINV24INT / CACE02SFINV24EXT ofertado para o item 04, com classificação "A" de eficiência energética, conforme exigido no edital. A alegação da recorrente, baseada na ausência de visualização do registro em consulta pública genérica, não se sustenta frente à comprovação documental oficial apresentada pela SEINF.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada dos recursos apresentados e considerando as manifestações técnicas competentes, **conheço** dos recursos interpostos pelas empresas **Pró Ativa Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., Microtécnica Informática e VN Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda.**, por serem tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitadas e vencedoras do certame as empresas **JR Machado Imp e Exp. Ltda.** (CNPJ: 53.553.859/0001-94) para os itens 1, 4 e 6, e **VG Importação Ltda.** (CNPJ: 03.312.579/0001-16) para os itens 2, 3, 5, 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 014/2025-TJAM.

À **COLIC** para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 104/2025 - SECOP/DVCC/SGC

- 1. ESPÉCIE:** Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2024 - FUNJEAM.
- 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2025/000028155-00
- 3. DATA DA ASSINATURA:** 05/08/2025.
- 4. PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa CNG SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.
- 5. OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº 029/2024 - FUNJEAM por mais 3 meses, a partir de 06/08/2025 até 05/11/2025, para a vigência, e a partir de 30/05/2025 até 29/08/2025, para a execução, relativo à prestação de serviço de engenharia referente à elaboração dos Projetos Legal e Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Edifício Arnoldo Péres e Fórum Henocho Reis, bem como o serviço de aprovação deste projeto junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
- 6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente instrumento fundamenta-se no art. 111 da Lei nº 14.133/2021.
- 7. VALOR:** As alterações impostas pelo presente Termo Aditivo não representarão acréscimos ou supressões ao valor do contrato original.